

Q52

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
 (Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101/2000.

Acrescente-se ao **Art. 6º-B**, inserido pelo art. 11 da Proposição em epígrafe, a expressão “**já consideradas as inscrições em Restos a Pagar**”, resultando a seguinte redação:

“Art. 6º-B O saldo financeiro decorrente dos recursos repassados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, apurado ao final do exercício, **já consideradas as inscrições em Restos a Pagar**, deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou seu valor será deduzido das primeiras parcelas duodecimais de recursos do exercício seguinte.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo corrigir equívoco redacional, pois não se levou em consideração o disposto no art. 42 da LC nº 101/00, nem as novas disposições que deverão ser inseridas na Lei penal, *in caso o art. 359-C¹*, que tratam do último ano de mandato das chefias dos Poderes e órgãos previstos no art. 20 da LRF, *in verbis*:

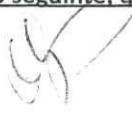
LC nº 101/00:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

¹ Decreto nº 2.4848/40:

“Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, no último ano de mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

[...].”





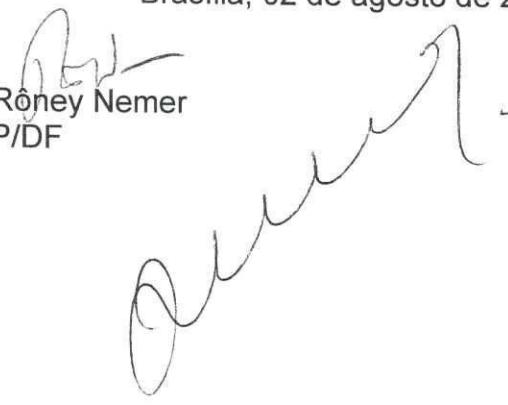
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Desse modo, caso seja restituída a integralidade do saldo financeiro apurado ao final do exercício, sem considerar as inscrições em Restos a Pagar, que constituem parcela da despesa assumida no exercício, mas que vão ficar para serem pagas no exercício seguinte, levaria as chefias dos Poderes Legislativo e Judiciário e ainda dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a descumprirem o art. 42 da Lei de Responsabilidade e, via de consequência, estariam incursas na sanção prevista no novel art. 359-C da norma penal.

Deliberar sobre o tema, sem as adequadas informações, e sem o devido cuidado e zelo com os responsáveis pelos Poderes e órgãos aqui mencionados, não é o tratamento responsável que se espera de nossa Casa.

Dessa forma, de modo a alinhar a Proposição aos preceitos constitucionais, clamo aos nobres Pares a aprovação da emenda modificativa.

Brasília, 02 de agosto de 2016.


Deputado Rôney Nemer
PP/DF